

Av. Rio Branco, 124 – Grupo 1301 – Edif. Clube de Engenharia - CEP 20148-900 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
 Tel. (55 21) 2215-1401– Fax (55 21) 2224-2693 - abce@abceconsultoria.org.br – www.abceconsultoria.org.br



Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2015.

Exmo. Senhor Deputado
 CARLOS MARUN
 Presidente da Comissão Especial Lei de Licitação – CELICITA
 Câmara dos Deputados – Serviço de Comissões Temporárias
 Anexo II – Pavimento Superior, sala 165-B
 70160-900 Brasília – DF

Ref.: Proposta de modificação da Lei 8.666

Ref.: Aperfeiçoamento da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública

A **Associação Brasileira de Consultores de Engenharia**, com o apoio de especialistas em contratações públicas de consultoria de engenharia, apresenta à Comissão Especial da Câmara de Deputados, as propostas da engenharia consultiva para o aperfeiçoamento da Lei 8.666/93 - de Licitações e Contratações pela Administração Pública.

A ABCE considera essa a melhor lei de contratações públicas entre as múltiplas outras adotadas nos países deste continente.

A Associação permanecerá disponível para aditar esclarecimentos que forem requeridos.

Atenciosamente,



ABCE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA
MAURO VIEGAS FILHO
 PRESIDENTE

**ABCE**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA

Av. Rio Branco, 124 - Grupo 1301 - Edif. Clube de Engenharia - CEP 20148-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel. (55 21) 2215-1401 - Fax (55 21) 2224-2693 - abce@abceconsultoria.org.br - www.abceconsultoria.org.br

04 julho 2015.

Proposta à Comissão Especial da Câmara de Deputados

Ref.: Aperfeiçoamento da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública

A Associação Brasileira de Consultores de Engenharia, com o apoio de especialistas em contratações públicas de consultoria de engenharia, apresenta à Comissão Especial da Câmara de Deputados, presidida pelo **Dep. Carlos Marun**, tendo como relator o **Dep. Mário Heringer**, as propostas da engenharia consultiva para o aperfeiçoamento da Lei 8.666/93 - de Licitações e Contratações pela Administração Pública.

A ABCE considera essa a melhor lei de contratações públicas entre as múltiplas outras adotadas nos países deste continente.

A Associação permanecerá disponível para aditar esclarecimentos que forem requeridos.

Seguem os aperfeiçoamentos propostos pela Engenharia Consultiva.

CONVENÇÃO DE CORES:

VERMELHO - MODIFICAR

AZUL - NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

PRETO - REDAÇÃO ORIGINAL A MANTER

Lei 8.666/93

Proposta de alterações

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, (...)

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global (...)

(...)

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em

- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § ... do art. ... desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico de for o caso; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da empreitada integral constará do edital de licitação, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 4º Sendo permitida a apresentação de projetos com inovações técnicas e metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 5º Nas hipóteses em que for adotada a empreitada integral, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior ou por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

Justificativa:

A vedação do uso da "empreitada integral" para a contratação de serviços profissionais técnicos especializados de engenharia consultiva tem sido frequentemente ignorada por sua redação imprecisa. A utilização dessa modalidade de contratação modificada pela lei 12.980/2014, é expressamente limitada a licitações cujo objeto são serviços de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou que possam ser executados com diferentes metodologias inovadoras ou tecnologias de domínio restrito no mercado, com julgamento baseado exclusivamente na qualidade das propostas técnicas, sem disputa comercial, com posterior negociação de preço com o licitante selecionado.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos (...)
- II – pareceres técnicos em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias técnica, financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, monitoramento, supervisão ou gerenciamento de obras, serviços, empreendimentos ou programas de investimento;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Redação do sugerida

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos desenvolvidos com atuação de profissionais com formação em curso superior relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos; etc...

II – pareceres técnicos em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias técnica, financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, monitoramento, supervisão ou gerenciamento de obras, serviços, empreendimentos ou programas de investimento;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

VIII – controle de qualidade e tecnológico, análise, testes, levantamentos e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação, monitoramento de parâmetros específicos da obra e do meio ambiente.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos (...)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Redação do sugerida

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados poderão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Justificativa:

Não tem sentido a preferência pelo concurso para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, apenas admiti-lo como uma modalidade de contratação.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Redação do sugerida

Art. 46. Os tipos de licitação de "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão os utilizados obrigatoriamente para os serviços técnicos profissionais especializados, citados nos incisos I a VIII do artigo 13 desta lei, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Justificativa:

Tornar não apenas "exclusivamente" a licitação de melhor técnica ou de técnica e preço mas "obrigatoriamente" para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e de engenharia consultiva.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao (...)

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Redação do sugerida

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor superior a (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 90% (noventa por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Justificativa

Os percentuais indicados na lei vigente não têm sido adequados para impedir os chamados "mergulhos de preços" nas licitações. cabendo essa revisão para inibir propostas de risco.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 10.520/2002, e a Lei 12.462/2013.
